

PROCESSO - A. I. N° 272041.0247/05-7  
RECORRENTE - PAPALÉGUAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (ALGO MAIS – LOJA DE CONVINIÊNCIA)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0121-04/06  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 19/09/2006

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF N° 0297-11/06**

**EMENTA:** ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica, por presunção legal, que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Decisão recorrida modificada, após a avaliação das provas trazidas pelo recorrente. Exigência parcialmente subsistente. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra a Decisão da 4ª JJF – Acórdão JJF nº 0121-04/06, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 2.334,81, o qual foi lavrado para exigir o ICMS de R\$11.227,19, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias registradas na escrita fiscal, porém não contabilizadas no Livro Diário, inerentes aos exercícios de 2002 a 2004.

A Decisão recorrida foi de que o impugnante alega em sua defesa que todas as notas fiscais estão lançadas nos respectivos livros fiscais e no livro Diário, bem como registradas nas apurações mensais de ICMS, sendo que o autuante, na sua informação fiscal, acata em parte a defesa e apresenta, à fl. 678, demonstrativo de débito com os seguintes valores de ICMS: exercício de 2002, R\$ 354,23; exercício de 2003, R\$1.463,59; exercício de 2004, R\$3.746,11, cujo demonstrativo o contribuinte se insurgiu alegando a existência de notas fiscais, emitidas em 2004, no valor de R\$18.994,75, destinadas à empresa Dantas e Dias Ltda., conforme fls. 642 a 674 dos autos, fato este constatado pelo i. relator da JJF, que depois de excluí-las do débito do ICMS no exercício de 2004, apurou o ICMS devido de R\$516,99 para o referido exercício de 2004, remanescendo o débito do Auto de Infração no montante de R\$2.334,81.

Em seu Recurso Voluntário, o sujeito passivo mais uma vez reitera sua defesa alegando não possuir em sua escrituração saldos negativos de caixa ou manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, não havendo justificativa para a presunção apresentada, já que a mesma contradiz com o teor dos livros fiscais apresentados, tendo sido arbitrado indevidamente a penalidade de R\$ 2.334,81, acrescida de multa. Pede o arquivamento do Auto de Infração, por não haver justificativa plausível para intimação com base na presunção prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, já que todos os documentos fiscais estão devidamente registrados na contabilidade.

Em seu Parecer, às fls. 708 e 709 dos autos, a PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por verificar que a acusação constatou falta de contabilização e registro de notas fiscais de entrada, tendo o contribuinte comprovado que parte das notas fiscais, objeto da autuação, estavam devidamente registradas e outras tantas não foram a ele destinadas. Ressalta que a Decisão da JJF acatou as reduções efetuadas pelo autuante e manteve o valor remanescente

que não foi comprovado pelo autuado. Salienta que no Recurso Voluntário o contribuinte não traz qualquer argumento para comprovar o registro e contabilização das notas fiscais indicadas como remanescentes. Assim, entende que a infração resta, neste particular, caracterizada, visto que na informação fiscal, a qual foi aberta a oportunidade de vistas ao contribuinte, o auditor fiscal relaciona as notas fiscais que retira da autuação, remanescendo, por lógica, as demais inicialmente imputadas, como também a JJF exclui as notas fiscais indicadas pelo contribuinte, quando da sua manifestação sobre os novos números da informação fiscal, correspondentes a documentos enviados a outro contribuinte.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$11.227,19, relativo à presunção legal de ocorrência de operações de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, decorrente da constatação de entradas de mercadorias registradas na escrita fiscal, porém não contabilizadas, nos exercícios de 2002 a 2004, cuja presunção é prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, pois tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos destas mercadorias com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

A Decisão recorrida foi de que o contribuinte comprovou que parte das notas fiscais, objeto da autuação, estava devidamente contabilizada e outra parte não lhe foi destinada. Assim, mantém a exigência no valor de R\$2.334,81, sendo: R\$354,23, relativo ao exercício de 2002; R\$1.463,59, ao exercício de 2003, e R\$516,99, ao exercício de 2004.

Da análise das provas documentais trazidas aos autos pelo recorrente, às fls. 422 a 676 do PAF, verifico que das notas fiscais arroladas às fls. 6 a 8 dos autos, apenas restaram sem comprovação da sua contabilização os seguintes documentos fiscais:

Exercício	Nº NF	Valor	Total Exercício	ICMS Apurado
2002	28259	1.200,00		
2002	20116	821,49	2.021,49	343,65
2003	38478	420,00		
2003	360264	256,08	676,08	114,93
2004	403688	193,65		
2004	147379	120,83		
2004	87975	27,36		
2004	302080	438,83	780,67	132,71
Total				591,29

Tal conclusão decorre das seguintes considerações:

- Exercício de 2002:

Das notas fiscais inicialmente arroladas pelo autuante (fls. 7 e 8 dos autos), remanesceram as de número: 28259; 20116 e 176989, conforme fl. 679, por ficar por ele comprovado, na sua informação fiscal, que as demais haviam sido devidamente contabilizadas, conforme provas documentais trazidas pelo autuado. Porém, observo que a Nota Fiscal de nº 176989 foi também contabilizada, consoante fl. 555 dos autos, sob o nº 177493, consignado também no documento fiscal, conforme consta à fl. 453 dos autos.

- Exercício de 2003:

Das notas fiscais arroladas pelo autuante, à fl. 7, remanesceram (fl. 679) as de nº: 929-6; 226923; 38478; 827320; 598794; 303938; 4742; 360264 e 716. Contudo, observo que:

1. a de nº 929-6 foi contabilizada (fl. 598) sob nº. de formulário 47011 (doc. à fl. 511);
2. a de nº 226923 foi contabilizada corretamente à fl. 598 dos autos;

3. a de nº 827320 foi contabilizada (fl. 599), sendo seu nº correto 827732 (doc. fl. 512);
4. a de nº 598794 foi contabilizada, conforme fl. 595 dos autos;
5. a de nº 303938 foi contabilizada à fl. 593 dos autos.
6. a de nº 4742 foi contabilizada à fl. 590 dos autos sob o nº de formulário 46220;
7. a de nº 716 foi contabilizada (fl. 578) sob nº de formulário 41729 (doc. fl. 483).

- Exercício de 2004:

Além das notas fiscais acatadas pelo autuante como devidamente contabilizadas e das notas fiscais estranhas ao autuado (fls. 642 a 674), constatei que:

1. a Nota Fiscal nº 105094 foi contabilizada (fl. 563) sob nº 148047, conforme também consignado no próprio documento (fl. 634);
2. a Nota Fiscal nº 105634 foi contabilizada (f. 566) sob nº 148433 (doc. 635);
3. a Nota Fiscal de nº 3 foi contabilizada, conforme fl. 559 dos autos;

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL deste Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida, diante das provas documentais trazidas aos autos pelo recorrente, remanescendo o débito de R\$591,29, conforme quadro acima.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0247/05-7, lavrado contra **PAPALÉGUAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (ALGO MAIS – LOJA DE CONVENIÊNCIA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$591,29**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de agosto de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS